

## PARECER JURÍDICO

PLV: 118/2025  
Protocolo: 5597/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Enio Fernandez Jr., que “*Dá a denominação de Jomar Bessouat Laurino a uma rua do Município do Rio Grande*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, autorização reproduzida de forma simétrica pelo art. 6º, I da Lei Orgânica Municipal. Tratando-se de proposição que visa a denominação de um bem público, esta é possibilitada pela Lei Municipal 6010/2004, mais precisamente em seu art. 6º.

Quanto aos requisitos para denominação dos logradouros e bens municipais, a mesma Lei 6010/2004, dispõe — mais especificamente em seu artigo 3º — que é vedado denominar logradouros ou bens municipais com nomes de pessoas vivas. Não obstante, o §1º do referido artigo também estipula que seja respeitado um prazo de 90 (noventa) dias a contar do falecimento para a homenagem, lapso temporal cumprido conforme análise da certidão de óbito juntada aos autos.

Outra exigência da Lei 6.010/2004, é a apresentação, em conjunto com a proposta de denominação, quando pessoa, de currículo, breve histórico ou trajetória do homenageado ou da homenageada.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, devidamente analisados os aspectos técnicos/legais, esta Consultoria conclui que a proposição não apresenta vícios formais e materiais, atendendo aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, sendo pertinente a sua iniciativa.

  
**Nicole Dos Santos Porto**  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica

Rio Grande, 11 de agosto de 2025.